

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 094/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: Estabelece a Política de Prevenção e Controle de Leishmaniose Visceral no âmbito do Município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE LEISHMANIOSE VISCERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é “Estabelece a Política de Prevenção e Controle de Leishmaniose Visceral no âmbito do Município de Manaus.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de promover uma vigilância mais apurada por meio do treinamento dos serviços veterinários (públicos e privados) no diagnóstico, bem como novas alternativas terapêuticas para a Leishmaniose Visceral.

Deliberado em 14/08/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 19/08/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa a implementação de medidas para a prevenção e controle da Leishmaniose Visceral. A proposição versa acerca da realização de campanhas de conscientização e vacinação, bem como o treinamento e capacitação dos profissionais de saúde para o melhor diagnóstico e identificação da leishmaniose em humanos, além da criação de um banco de dados com o cadastro de animais diagnosticados com o patógeno.

Em que pese o louvável cunho de interesse público da proposição, percebe-se que a redação do projeto de lei, em seus artigos 3º e 4º, cria atribuições ao Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração pública municipal.

Vejamos como a LOMAN trata acerca da competência privativa do Executivo Municipal:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

Portanto, verifica-se no projeto a interferência na competência administrativa do Executivo, uma vez que delinea atribuições funcionais e organizacionais para a Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No mesmo sentido, observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

Assim, na medida em que se adentra nas atribuições ao Poder Executivo, verifica-se inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual vislumbra-se óbice à regular tramitação da propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 094/2024.

É o parecer.

Manaus, 12 de novembro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Júlia Vitória Lacerda Sena
Assessora





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059217

Data 12/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059217

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 12/12/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 094/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: Estabelece a Política de Prevenção e Controle de Leishmaniose Visceral no âmbito do Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.059217

Data 12/12/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.059217

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 16/12/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

